



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

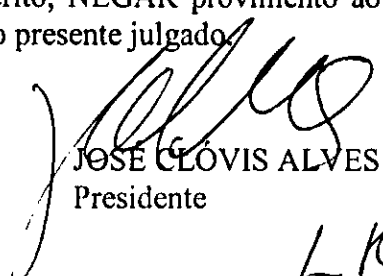
Processo nº 10805.001583/2002-54
Recurso nº 158.176 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1998
Acórdão nº 105-17.153
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente VILA AMÉRICA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

CSLL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM INDÉBITO FISCAL NÃO COMPROVADO - Demonstrada a inoccorrência de recolhimento que teria sido efetuado a maior que o devido, torna-se imperioso o lançamento de ofício dos débitos fiscais cuja extinção se pretendeu efetuar utilizando-se créditos não comprovados.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) E JOSE CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

VILA AMÉRICA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 88/120, contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Campinas - SP (fls. 71/81), que julgou procedente em parte a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 36/37, para cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa ao ano-calendário de 1997.

O lançamento de ofício originou-se da compensação de débitos declarados em DCTF relativos ao 3º e 4º trimestres de 1997, a qual teria sido efetuada indevidamente porquanto não foram localizados os pagamentos que estariam vinculados aos referidos débitos.

No lançamento foi aplicada multa de ofício de 75%, com base no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, posteriormente exonerada pelo órgão de julgamento *a quo*.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, em 03/07/2002 a autuada apresentou a impugnação de fls. 01/33, cujos argumentos estão relatados com absoluta fidelidade nas páginas 3 a 5 do aresto recorrido (fls. 72 a 74 dos autos), que leio em plenário para o perfeito entendimento do Colegiado e os considero como se aqui estivessem transcritos.

Entretanto, pela relevância que representa para a compreensão e a análise da matéria em pauta, faz-se oportuno extrair do referido relato os seguintes excertos:

2.1. Relata que apurou CSLL e IRPJ em 31/12/91, mas, em razão **em razão do disposto no art. 79 da Lei nº 8.383/91**, foi obrigado a efetuar o recolhimento dos valores devidos atualizados monetariamente pela variação da UFIR, muito embora a referida Lei tenha sido publicada em 02/01/92, *não podendo, dessa forma, colher fatos jurídicos perfeitos e acabados em 31.12.91.*

2.2. Tendo em conta que **o referido dispositivo macula os princípios da segurança jurídica, da certeza do direito, da legalidade, da anterioridade e o da irretroatividade das leis, seria ele inconstitucional, razão pela qual o correspondente recolhimento indevido foi compensado administrativamente.**

2.6. Por outro lado, ressalva que não cometeu qualquer infração, mas sim **procedeu a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de CSLL, por conta de atualização monetária do valor devido no ano de 1991 até seu recolhimento.** E acrescenta:

(...) este não é um caso de débito declarado e não pago, visto que o valor considerado pelo fisco federal como não localizado foi objeto de compensação, tal como anteriormente informado, por conta de evidente inconstitucionalidade do dispositivo acima citado, que impôs de forma indevida, a conversão da contribuição social sobre o lucro relativa ao período de apuração de 1991, pela UFIR de janeiro de 1992, o que

acarretou pagamento a maior e indevido da exação, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

2.7. (...). Especifica que o auto de infração carece de motivação (vez que a falta de recolhimento não se verificou, mas sim um procedimento fundado na evidente inconstitucionalidade do art. 79 da Lei nº 8.383/91) e de causa houve compensação, e não falta/insuficiência de recolhimento), estando pois, *totalmente discrepante o ato praticado do motivo enunciado.*

2.8. Defende a legitimidade da compensação, por ser esta direito que decorre da lei, podendo processar-se logo em período subsequente ao do recolhimento indevido, a teor do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

2.9. (...) para concluir pela ocorrência do fato gerador da CSLL em 31/12/91 e o surgimento posterior da obrigação tributária veiculada na Lei nº 8.383/91, em 01/01/92. Entende, assim, que em 31/12/91 fixou-se o quantum a ser pago à União, sendo inalteráveis, por lei posterior, o valor e o prazo do seu pagamento, a teor do art. 105 do CTN, que limita a aplicação imediata da lei aos fatos geradores futuros e pendentes.

2.10. Defende que a Lei nº 8.383/91, embora inserida no Diário Oficial de 31/12/91, somente operou efeitos a partir de 02/01/92, na medida em que ele somente circulou às 20h:45min daquele dia. (...).

2.11. Ainda, como o art. 97 da Lei nº 8.383/91 posterga sua eficácia para 01/01/92, como inclusive já se manifestou o TRF/3ª Região, não pode tal lei alcançar fatos ocorridos no ano de 1991.

2.12. (...). Demais disso, a Lei nº 8.383/91 tornou incerto o valor do tributo apurado em 31/12/91, (...).

2.13. Disto conclui que a correção monetária foi danosa ao contribuinte, razão pela qual a Lei nº 8.383/91 feriu os princípios da irretroatividade (lei de 02/01/92 atingindo fatos de 31/12/91, da anterioridade (a lei de 1992 somente seria aplicável a fatos de 1993), da legalidade (o aumento de tributo dependeria de lei válida, vigente e eficaz), da segurança jurídica e da certeza do direito (legislação que surpreende o contribuinte após o encerramento do ano, fixando efeitos incertos).

2.14. Por tais razões, aplicável seria o regime jurídico anterior à Lei nº 8.383/91, qual seja, o recolhimento do valor nominal apurado em 31/12/91, na medida em que, embora a Lei nº 8.177/91 tenha determinado a incidência da TRD, foi este índice declarado inconstitucional para fins de atualização da moeda. Daí que os valores resultantes da indexação pela UFIR representam pagamentos indevidos. (os destaques foram acrescentados)

Segue-se a decisão recorrida, de cujo voto condutor se extrai os seguintes excertos (fls.):

14. Quanto ao mérito da compensação informada em DCTF, conforme se vê às fls. 38/41, ao débito declarado nos 3º e 4º trimestres/97 (R\$3.318,50 e R\$3.544,00), o contribuinte vinculou créditos de R\$2.986,65 e R\$3.189,60, respectivamente, provenientes de DARF recolhido em 30/04/92, que



não foi localizado nos sistemas informatizados da SRF. Já na sua impugnação, afirmou que o recolhimento indevido referia-se à atualização monetária da CSLL devida no ano-calendário 1991, incorrida até o recolhimento em 1992.

15. Como evidenciam os sistemas informatizados da SRF, o recolhimento efetuado em 30/04/92 representava Cr\$23.121.803,92, e estava integralmente alocado ao débito de CSLL do exercício 1992 (16.835,08 UFIR), inexistindo qualquer parcela excedente que justificasse a compensação promovida pelo contribuinte (fls. 68). Restou, daí, claramente demonstrada a infração, impondo o presente lançamento de ofício.

16. E isto porque, diversamente do alegado, inexistente qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 8.383/91, para o fim questionado pelo impugnante.

18. Todavia, não houve qualquer lesão ao estatuído no art. 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988, em razão do fato de o referido diploma legal somente ter sido veiculado em 02 de janeiro de 1992.

23. Inexiste, pois, qualquer inconstitucionalidade na alocação integral do recolhimento efetuado em 30/04/92 ao débito atualizado de CSLL do ano-calendário 1991, e, por consequência, não há qualquer fundamento para o procedimento efetuado pelo contribuinte. Assim, subsiste infirmada a compensação por ele pretendida, e reafirmada a falta de recolhimento da CSLL (...).

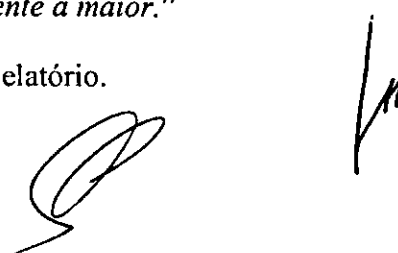
Ao final, o órgão julgador de primeiro grau decidiu pelo provimento parcial da exigência, para exonerar a multa de ofício aplicada.

Cientificada dessa decisão em 03 de outubro de 2006 (AR. de fls. 87), no dia 1º de novembro seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 88/120), perseverando nos argumentos impugnativos mediante cópia quase literal da peça impugnativa, acrescentando no recurso voluntário as seguintes arguições:

- que *"procedeu, por expressa disposição legal, ao ajuste de seu balanço patrimonial levantado em 31/12/91, apurando o montante dos tributos mencionados, compensou administrativamente, nas competências autuadas, a diferença da correção monetária verificada entre o período de apuração do tributo vertente e o seu efetivo recolhimento, com a própria exação, procedimento este desconsiderado pela autoridade administrativa, muito embora tenha a recorrente informado na DCTF a realização de tal conduta."*

- que *"Ao contrário do que alega a autoridade administrativa, o DARF recolhido em 30/04/92 foi realizado, conforme comprova cópia autenticada em anexo, contudo, foi feito a maior. A recorrente vinculou os créditos de R\$2.986,65 e R\$3.189,60, respectivamente, conforme informação contida na DCTF, tendo em vista o recolhimento efetuado indevidamente a maior."*

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o lançamento de ofício teve como origem a compensação de débitos declarados em DCTF relativos ao 3º e 4º trimestres de 1997, a qual teria sido efetuada indevidamente porquanto não foram localizados os pagamentos que estariam vinculados aos referidos débitos.

Como preliminar, deve ser apreciada arguição de nulidade do lançamento, por cerceamento do amplo direito de defesa, tendo em vista que não se lhe teria dada a oportunidade de defesa ainda no curso da ação fiscal, bem como que não teriam sido feitas as devidas verificações fiscais com vistas a apurar a real situação da empresa quanto aos supostos débitos.

Sobre esse ponto, entendo que a decisão recorrida foi perfeita nos seus fundamentos, em nada merecendo ser modificada.

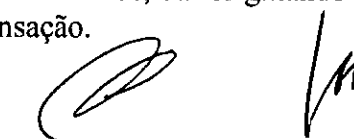
É cediço que a ação fiscal é um procedimento presidido pelo representante da administração tributária, consoante art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, ao qual cumpre efetuar os levantamentos que entenda necessários e suficientes às suas conclusões quanto à verificação do cumprimento, por parte do sujeito passivo, das obrigações que lhe são impostas pela legislação tributária. Dessas conclusões são extraídos os elementos que podem ou não ensejar a constituição de crédito tributário mediante lançamento de ofício.

No presente caso, ao sujeito passivo foi disponibilizada a ampla defesa e o contraditório tanto nas instâncias de julgamento do contencioso administrativo-tributário quanto no acesso aos órgãos de julgamento por excelência, no Poder Judiciário. À evidência esse sagrado direito constitucional não foi negado ou dificultado à recorrente, pois esteve e continua estando à sua disposição para exercê-lo da forma que mais lhe convier.

Dispensável tecer maiores comentários a respeito, além dos que estão consignados no voto condutor do aresto recorrido, aos quais me alio e adoto como razões de decidir, não devendo, assim, ser acolhida a argüida preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, entendo que melhor sorte não cabe à recorrente.

Com efeito, da leitura dos destaques feitos no relatório, relativamente aos argumentos impugnativos/recursais, mais precisamente nos parágrafos 2.1, 2.2, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14 da decisão recorrida, depreende-se, sem dificuldade alguma, que toda a defesa da autuada encontra-se centrada na arguição de inconstitucionalidade do **artigo 79 da Lei nº 8.383/1991**, porquanto referido dispositivo legal teria sido publicado no Diário Oficial da União somente no dia 02/01/1992, não podendo, assim, alcançar fatos jurídicos perfeitos ocorridos em data pretérita, ou seja, em 31/12/1991. Em face dessa indevida retroação, a autuada teria calculado correção monetária que onerara valores da CSLL recolhidos em patamares maiores aos efetivamente devidos, daí originando-se o indébito fiscal que lhe teria dado o direito à questionada compensação.



Em apertada síntese, essa é a questão básica que deve ser enfrentada pelo Colegiado, além de fato derivado representado pelo DARF juntado ao recurso voluntário, por cópia, às fls. 136 dos autos, entendendo a recorrente que *“Ao contrário do que alega a autoridade administrativa, o DARF recolhido em 30/04/92 foi realizado, conforme comprova cópia autenticada em anexo, contudo, foi feito a maior. A recorrente vinculou os créditos de R\$2.986,65 e R\$3.189,60, respectivamente, conforme informação contida na DCTF, tendo em vista o recolhimento efetuado indevidamente a maior.”*

A respeito da argüida inconstitucionalidade do art. 79 da Lei nº 8.383/91, da mesma forma é de se admitir que o tema não comportar maiores digressões, em face de a jurisprudência deste Conselho ser pacífica, no sentido de que a esfera administrativa de julgamento não se constitui no foro competente para apreciar argüições de inconstitucionalidade de dispositivos legais, conforme se depreende da Súmula nº 2 deste 1º C.C, assim ementada:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, mesmo abstraindo-se da inviabilidade de se discutir o tema em sede do contencioso administrativo, a decisão recorrida aprofundou o debate, fazendo ver que não procede a argüida imperfeição constitucional do mencionado dispositivo.

Para tanto, trouxe à baila razões muito bem fundamentadas, a começar pelo Parecer da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, datado de 31/07/1992, no qual fica demonstrado que a Lei nº 8.383/91 foi, de fato, publicada no D.O.U. de 31/12/1991, tendo sua circulação ocorrido no mesmo dia, mediante a realização de vendas e a distribuição de exemplares.

Enfatiza o julgador *a quo* que esse entendimento foi consagrado pela decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do R. E. nº 201.618, em sessão de 20/05/97, sendo relator o Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa e trechos do voto é transcrita no voto condutor do aresto recorrido nos seus parágrafos 21 e 22 – fls. 78 e 79 dos autos.

Dessa forma, conclui que a alocação do pagamento efetuado em 30/04/92, através do DARF de fls. 136, no valor de Cr\$23.121.803,92, relativo a débito atualizado de CSLL do ano calendário de 1991, não compreende valores que teriam sido pagos a maior que os devidos.

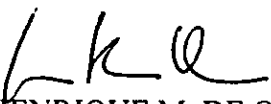
De fato, não procede a alegação recursal de que referido pagamento não teria sido reconhecido pela autoridade administrativa, assim como não procede a assertiva de que a recorrente vinculou os questionados créditos de R\$2.986,65 e R\$3.189,60, *“tendo em vista o recolhimento efetuado indevidamente a maior”*, simplesmente porque, conforme ficou demonstrado, não houve recolhimento a maior que o devido. O documento de fls. 68 mostra perfeitamente que o referido pagamento, no valor de Cr\$23.121.803,92, foi alocado e integralmente utilizado para a liquidação de débitos em aberto registrados no sistema SINCOR da SRF.



Nessa ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

